

## PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE SUCESSÃO NA ERA DIGITAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA HERANÇA DIGITAL

PROTECTION OF SUCCESSION RIGHTS IN THE DIGITAL AGE: CHALLENGES AND PERSPECTIVES OF DIGITAL INHERITANCE

PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS DE SUCESIÓN EN LA ERA DIGITAL: DESAFÍOS Y PERSPECTIVAS DE LA HERENCIA DIGITAL

Maria de Lourdes Mendes Mota<sup>1</sup>  
Ana Leticia Anarelli Rosati Leonel<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este trabalho tem como objetivo analisar a ausência de regulamentação específica sobre a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro e suas implicações no Direito das Sucessões. Com o crescente uso de tecnologias e a valorização dos bens digitais — como contas em redes sociais, arquivos armazenados em nuvem, senhas, e ativos virtuais — surgem novos desafios jurídicos quanto à sua destinação após a morte do titular. A pesquisa parte do seguinte problema: **de que forma o Direito das Sucessões pode garantir a transmissão dos bens digitais, diante da lacuna legislativa?** Para responder a essa questão, adotou-se o método dedutivo, com base em revisão bibliográfica e análise doutrinária e jurisprudencial. O estudo aponta que, mesmo na ausência de legislação específica, é possível aplicar os princípios gerais do Direito Sucessório e os direitos da personalidade para reconhecer a importância dos bens digitais na sucessão, cabendo ao testamento e à interpretação judicial um papel central nesse processo. O estudo também reforça a necessidade de uma normatização clara e atualizada sobre o tema, a fim de garantir segurança jurídica e respeito à vontade do falecido.

4178

**Palavras-Chave:** Herança Digital. Sucessão. Direitos da personalidade.

**ABSTRACT:** This article analyzes the phenomenon of algorithmic racism, with a focus on facial recognition technology and its implications for fundamental rights, particularly within the Brazilian context. It begins by understanding racism as a social, historical, and psychological construct, whose structural legacy directly influences the development and application of artificial intelligence technologies. The discussion explores how machine learning systems can reproduce and reinforce racial inequalities through biased data. The article also examines the concrete impacts of algorithmic racism, such as the stigmatization of Black individuals, social exclusion, and violations of the principles of equality and human dignity. Finally, it emphasizes the need for specific regulations, transparency in automated systems, and the development of ethical and inclusive artificial intelligence that promotes social justice and combats historical discrimination.

**Keywords:** Algorithmic Racism. Facial recognition. Artificial intelligence.

<sup>1</sup>Bacharelanda em Direito no Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

<sup>2</sup> Professora e Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA). Professora e Orientadora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

**RESUMEN:** Este trabajo tiene como objetivo analizar la ausencia de una regulación específica sobre la herencia digital en el ordenamiento jurídico brasileño y sus implicaciones en el Derecho de Sucesiones. Con el creciente uso de las tecnologías y la valorización de los bienes digitales — como cuentas en redes sociales, archivos almacenados en la nube, contraseñas y activos virtuales — surgen nuevos desafíos jurídicos respecto a su destino después de la muerte del titular. La investigación parte del siguiente problema: ¿de qué manera el Derecho de Sucesiones puede garantizar la transmisión de los bienes digitales, ante la laguna legislativa? Para responder a esta cuestión, se adoptó el método deductivo, basado en una revisión bibliográfica y análisis doctrinal y jurisprudencial. El estudio señala que, incluso en ausencia de una legislación específica, es posible aplicar los principios generales del Derecho Sucesorio y los derechos de la personalidad para reconocer la importancia de los bienes digitales en la sucesión, siendo el testamento y la interpretación judicial un papel central en este proceso. El estudio también refuerza la necesidad de una normatización clara y actualizada sobre el tema, para garantizar seguridad jurídica y respeto a la voluntad del fallecido.

**Palabras clave:** Herencia Digital Sucesión. Derechos de la personalidad.

## INTRODUÇÃO

Com o crescente avanço da tecnologia digital, surgem novas questões jurídicas, especialmente no campo do Direito das Sucessões. Ao lado dos bens tangíveis, como imóveis e valores monetários, ganham destaque os chamados bens digitais — intangíveis, mas de considerável valor econômico e afetivo — que abrangem desde contas em redes sociais até ativos como criptomoedas e arquivos em nuvem.

4179

O presente trabalho tem como tema a proteção dos direitos de sucessão na era digital, com ênfase nos desafios e nas perspectivas envolvendo a chamada herança digital. Trata-se de um assunto de crescente relevância, considerando a transformação do modo de vida contemporâneo e o acúmulo de bens digitais ao longo da vida de um indivíduo. A justificativa para a escolha do tema decorre da inexistência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro, o que acarreta insegurança jurídica e dificuldades práticas na transmissão desses bens após a morte do titular.

Diante desse cenário, a problemática que norteia esta pesquisa é: de que forma o Direito das Sucessões pode garantir a transmissão dos bens digitais, diante da lacuna legislativa existente? Para responder a essa questão, o objetivo geral é analisar os desafios jurídicos relacionados à sucessão de bens digitais, investigando alternativas e instrumentos legais que possam ser aplicados na ausência de norma específica.

Como objetivos específicos, busca-se: (i) apresentar os fundamentos e as transformações do Direito Sucessório na era digital; (ii) discutir a aplicabilidade dos princípios sucessórios aos

bens digitais; (iii) examinar a jurisprudência brasileira sobre o tema; e (iv) analisar as iniciativas legislativas em andamento.

A metodologia utilizada é de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva, por meio de pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial.

## A SUCESSÃO NA ERA DIGITAL: FUNDAMENTOS E TRANSFORMAÇÕES

A ascensão da era digital trouxe desafios significativos ao Direito Sucessório, especialmente no que se refere à transmissão de bens intangíveis e à proteção da privacidade póstuma. Tradicionalmente, o Direito das Sucessões regula a transferência de bens materiais e direitos subjetivos aos herdeiros, garantindo a continuidade das relações jurídicas do falecido (BEVILÁQUA apud DAIBERT, 1981, p. 1). No entanto, com a digitalização das interações sociais e econômicas, surge uma nova categoria patrimonial: os bens digitais. Estes incluem contas em redes sociais, arquivos em nuvem, criptomoedas, e-mails, domínios virtuais, entre outros.

A sucessão desses bens enfrenta obstáculos significativos. Muitos deles estão vinculados a contratos de prestação de serviço que contêm cláusulas limitadoras do acesso a terceiros, mesmo após a morte do titular. Tal realidade coloca em questão a eficácia dos mecanismos tradicionais de sucessão, uma vez que, na ausência de previsão legal específica, os herdeiros podem encontrar barreiras técnicas e jurídicas para exercer seus direitos sucessórios.

4180

Nesse contexto, emerge a questão da privacidade póstuma, que se refere à proteção das informações pessoais do falecido armazenadas em ambientes digitais. As políticas de privacidade adotadas por plataformas digitais frequentemente restringem o acesso ou a divulgação dessas informações, criando um conflito entre o direito à intimidade e os direitos dos herdeiros sobre o espólio.

Além disso, surge o conceito de soberania digital, que implica o poder do indivíduo sobre seus dados e conteúdos digitais, incluindo a destinação desses bens após a morte. A ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro agrava a complexidade dessa questão, enquanto outros ordenamentos, como o francês, já avançam ao permitir disposições testamentárias sobre bens digitais, garantindo maior segurança jurídica e respeitando a vontade do falecido.

Conforme observa Tartuce (2014), o Direito das Sucessões trata da transmissão de direitos e deveres do falecido aos seus sucessores, seja por disposição testamentária, seja por determinação legal. A aplicação desse entendimento no contexto digital exige uma releitura normativa, considerando a intangibilidade e, muitas vezes, a intransferibilidade dos bens digitais.

Venosa (2013, p. 4) também destaca que o Direito das Sucessões projeta as situações jurídicas existentes no momento da morte do indivíduo para seus sucessores. No entanto, essa projeção encontra limites na natureza dos bens digitais, que muitas vezes não se enquadram nas categorias tradicionais do direito patrimonial, exigindo a anuência de terceiros (como provedores de serviços) e a observância de condições contratuais específicas para sua transferência.

Portanto, é essencial que o ordenamento jurídico evolua para garantir a transmissibilidade dos bens digitais e, ao mesmo tempo, proteger a privacidade póstuma. Na falta de uma legislação específica, a aplicação dos princípios gerais do Direito Sucessório deve ser feita com cautela, considerando as particularidades do ambiente digital. A seguir, serão analisados os principais institutos sucessórios tradicionais e sua aplicabilidade aos bens digitais, além de uma classificação das espécies de sucessão, a fim de compreender como esses conceitos podem ser adaptados à realidade digital.

4181

## APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS SUCESSÓRIOS AOS BENS DIGITAIS

A abertura da sucessão ocorre com o falecimento do titular da herança, momento em que se inicia a transmissão automática do patrimônio aos herdeiros, conforme o princípio da saisine. Esse princípio, de origem francesa, estabelece a transferência imediata da posse e da propriedade dos bens, independentemente da abertura formal do inventário, conforme estipulado pelo artigo 1.784 do Código Civil: "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários."

No entanto, no contexto da herança digital, a aplicação deste princípio enfrenta desafios. Muitos ativos digitais, como contas em redes sociais, e-mails e criptomoedas, estão sujeitos a contratos de uso que restringem ou até impedem o acesso de terceiros, inclusive herdeiros. Portanto, a simples abertura da sucessão pode não ser suficiente para garantir o controle desses bens, sendo necessário analisar sua natureza jurídica e transmissibilidade.

Outro aspecto relevante é a definição do local da abertura da sucessão, prevista no artigo 1.785 do Código Civil. A dispersão dos bens digitais em servidores estrangeiros ou com localização indefinida desafia a aplicação literal dessa norma. A competência jurisdicional para o inventário e a partilha, definida pelo artigo 48 do Código de Processo Civil, é tradicionalmente vinculada ao último domicílio do autor da herança. No entanto, para os bens digitais, cuja natureza não está vinculada a um espaço físico, a aplicação dessa regra se torna mais complexa.

O parágrafo único do artigo 48 do CPC prevê hipóteses subsidiárias de competência, como o foro de situação dos bens imóveis, mas esses critérios, embora válidos para bens materiais, não se aplicam diretamente a bens intangíveis. O artigo 49 do CPC, que trata da competência nos casos de falecimento de um indivíduo considerado ausente, também se torna relevante quando o falecido deixa ativos digitais sem instruções ou dados de acesso, exigindo intervenção judicial para a arrecadação e destinação desses bens.

Dessa forma, a aplicação dos institutos sucessórios tradicionais aos bens digitais exige ajustes que considerem as características específicas desses bens, como a falta de localização física e a presença de restrições contratuais, além da indefinição normativa quanto à sua natureza.

## CLASSIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES DE SUCESSÃO E SUA RELEVÂNCIA NA HERANÇA DIGITAL 4182

A sucessão é o instrumento jurídico que viabiliza a transferência dos bens, direitos e obrigações de uma pessoa falecida aos seus sucessores, conforme previsto no artigo 1.786 do Código Civil. Essa transferência pode ocorrer de duas formas principais: sucessão legítima e sucessão testamentária.

A sucessão legítima ocorre quando não há testamento ou quando este é considerado inválido, ineficaz ou não abrange todo o patrimônio. Nessa hipótese, a partilha dos bens segue a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil. Como observa Barbosa Riezo (2014, p. 89):

Ocorre a sucessão legítima, deferida por lei, com o evento morte e se o de cuius não deixou testamento, ou se deixou e este restou caduco ou, ainda, se está contaminado pela ineficácia e se houver herdeiro necessário, obrigando a redução da disposição testamentária para respeitar a quota reservatória.

No contexto digital, essa modalidade pode incluir a transferência de ativos como contas bancárias virtuais, arquivos pessoais armazenados online ou conteúdos digitais com valor econômico, desde que não haja manifestação prévia do falecido em sentido contrário.

Já a sucessão testamentária se concretiza quando o falecido manifesta sua vontade por meio de testamento válido, destinando seus bens conforme seus desejos. No entanto, essa liberdade encontra limite na chamada "legítima", ou seja, metade do patrimônio deve ser reservada aos herdeiros necessários, conforme o artigo 1.789 do Código Civil. Essa forma de sucessão é especialmente relevante quando se trata de bens digitais que exigem instruções claras quanto ao acesso ou destinação, como criptomoedas, plataformas de monetização, bibliotecas virtuais e domínios de sites.

Maria Helena Diniz (2012) destaca que o sistema jurídico brasileiro admite a convivência das duas modalidades de sucessão, inclusive no mesmo inventário:

O direito brasileiro admite, ainda, a possibilidade de existência simultânea dessas duas espécies de sucessão, pois, pelo Código Civil, art. 1.788, 2<sup>a</sup> parte, se o testamento não abrange a totalidade dos bens do falecido, a parte de seu patrimônio não mencionada no ato de última vontade é deferida aos herdeiros legítimos, na ordem da vocação hereditária (DINIZ, apud LIMA, 2012, p. 28).

Além disso, a sucessão pode ocorrer a título universal ou a título singular. Na sucessão a título universal, transmite-se o patrimônio como um todo ou uma fração dele, incluindo, no caso da herança digital, a administração de todos os bens e contas digitais do falecido. Já na sucessão a título singular, são designados bens específicos a certos sucessores — o que pode incluir, por exemplo, o legado de um domínio de site, o acesso a determinada conta em plataforma digital, ou direitos autorais sobre obras publicadas online.

Portanto, compreender a classificação das espécies de sucessão é fundamental para lidar adequadamente com os desafios trazidos pela herança digital, garantindo a efetiva transmissão dos bens, o respeito à vontade do falecido e a segurança jurídica dos herdeiros.

## A JURISPRUDÊNCIA FRENTE À HERANÇA DIGITAL

Diante da atual conjuntura brasileira, marcada pela ausência de uma legislação específica que regulamente a herança digital, as plataformas digitais têm criado suas próprias normas internas. Essa lacuna jurídica gera conflitos entre o direito de personalidade do falecido e os direitos sucessórios dos herdeiros, levando muitas vezes os familiares a recorrerem ao Poder Judiciário para obter decisões que garantam o acesso a conteúdos digitais. Contudo, percebe-se que os tribunais superiores ainda não se debruçaram amplamente sobre o tema, ficando a cargo dos tribunais estaduais a análise e julgamento dessas demandas, que, mesmo assim, são escassas.

Um exemplo é o Agravo de Instrumento n.<sup>º</sup> 0808478-38.2021.8.15.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB). A decisão monocrática do desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, da 3<sup>a</sup> Câmara Cível, reformou a decisão da 14<sup>a</sup> Vara Cível de João Pessoa, que havia negado o pedido de tutela antecipada em ação movida por Geraldo José Barral Lima. O autor solicitava o acesso à conta do Facebook de sua esposa, falecida em decorrência da Covid-19, onde estavam armazenadas mais de 1.700 fotos e registros de valor afetivo. O relator considerou presentes os requisitos legais para a concessão da medida, afastando qualquer violação à privacidade da falecida, sobretudo porque o casal compartilhava a senha da rede social e havia indícios de convivência íntima, inclusive com o uso conjunto da imagem no perfil. Assim, determinou que a empresa mantivesse a conta ativa e garantisse o acesso ao viúvo.

Outro caso relevante ocorreu na 10<sup>a</sup> Vara Cível de Guarulhos (SP), sob o Processo n.<sup>º</sup> 1036531-51.2018.8.26.0224. Priscila Almeida Aguar buscava, judicialmente, obter acesso à conta de e-mail de seu marido falecido, contendo documentos essenciais para o processo de inventário, entre eles provas de negociação de um imóvel avaliado em R\$ 328.000,00. Houve inicialmente um conflito de competência entre a 4<sup>a</sup> Vara de Família e Sucessões e a 10<sup>a</sup> Vara Cível de Guarulhos (Processo n.<sup>º</sup> 0013316-22.2019.8.26.0000), resolvido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que definiu a competência da vara cível por entender que o acesso envolvia trocas com terceiros, não diretamente relacionadas ao inventário. O juiz Lincoln Antônio Andrade de Moura, amparado no artigo 10 do Marco Civil da Internet (Lei n.<sup>º</sup> 12.965/2014), concedeu autorização parcial, restringindo o acesso da viúva apenas ao período necessário para localizar os dados pertinentes à transação imobiliária.

4184

Em outro julgamento, o TJSP enfrentou uma situação semelhante no processo de apelação n.<sup>º</sup> 1119688-66.2019.8.26.0100. A autora, Elza Parecida Silva de Lima Amorim, mãe da usuária falecida Mariana, buscava manter ativo o perfil da filha no Facebook como forma de preservar sua memória. No entanto, o relator, desembargador Francisco Casconi, manteve a decisão de primeira instância, reconhecendo o direito da empresa de tecnologia em excluir o perfil. A decisão se baseou na violação dos termos de uso, já que a senha foi compartilhada com a mãe, e na ausência da indicação prévia da genitora como contato herdeiro, o que impediu qualquer legitimidade para reivindicar a manutenção da conta.

Em Minas Gerais, o Processo n.<sup>º</sup> 0023375-92.2017.8.13.0520, tramitado em segredo de justiça na Vara Única da Comarca de Pompeu, tratou de um pedido feito por uma mãe para

acessar o celular da filha falecida, alegando que o aparelho continha fotos e vídeos importantes. A ação foi julgada improcedente pelo juiz Manoel Jorge de Matos Junior, que fundamentou sua decisão no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, garantindo o sigilo das comunicações pessoais e preservando a intimidade da falecida e de terceiros eventualmente envolvidos nas mensagens. O magistrado também ressaltou que a filha não manifestou qualquer intenção de transmitir tais dados à mãe.

Por fim, um dos casos mais antigos e considerados pioneiros no Brasil em matéria de herança digital ocorreu no Mato Grosso do Sul, no Processo n.º 0001007-27.2013.8.12.0110, julgado na 1ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande. A mãe da jornalista Juliana Ribeiro Campos, Dolores Pereira Ribeiro Coutinho, solicitou judicialmente a exclusão do perfil da filha, que havia falecido após um procedimento médico. A justificativa da autora era o sofrimento causado pelas recordações constantes ao visitar o perfil. A juíza Vânia de Paula Arantes concedeu liminar determinando a exclusão da conta, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo tanto a mãe enlutada quanto a própria memória da falecida, ao considerar o risco de que comentários no perfil pudessem se tornar ofensivos.

Essas decisões judiciais demonstram o quanto o tema da herança digital ainda carece de normatização clara e específica no ordenamento jurídico brasileiro. Enquanto isso, os tribunais estaduais têm assumido o protagonismo, enfrentando o desafio de equilibrar os direitos de personalidade, a intimidade e a privacidade dos falecidos com os interesses legítimos dos herdeiros, muitas vezes diante de situações de grande carga emocional e afetiva.

4185

## INICIATIVAS LEGISLATIVAS BRASILEIRAS SOBRE A HERANÇA DIGITAL

Diante da crescente digitalização da vida cotidiana e da ampliação dos bens virtuais como parte significativa do patrimônio individual, o debate sobre a herança digital tem ganhado cada vez mais espaço no meio jurídico. Essa mudança de paradigma trouxe à tona a necessidade de adequar o ordenamento jurídico brasileiro às novas realidades tecnológicas, levando em consideração as especificidades dos bens digitais, que não são tangíveis, mas têm um valor significativo no contexto da sucessão. Em resposta a essa nova realidade, diversas propostas legislativas foram apresentadas ao longo dos últimos anos no Congresso Nacional com o objetivo de regulamentar o destino dos bens digitais após a morte do titular.

Uma das primeiras iniciativas foi o Projeto de Lei nº 4.847/2012, que propôs a inclusão de um novo capítulo no Código Civil, com os artigos 1.797-A a 1.797-C. Esse projeto foi uma tentativa pioneira de regulamentar a herança digital, tratando-a como um conjunto de elementos intangíveis, como senhas de acesso, contas em redes sociais, perfis em plataformas digitais, arquivos em serviços de nuvem e outros bens virtuais pertencentes ao falecido. Embora o projeto tenha sido arquivado na Câmara dos Deputados, sua importância histórica reside no fato de ter sido uma das primeiras tentativas de incorporar os bens digitais no contexto sucessório brasileiro. A proposta visava estabelecer um tratamento jurídico adequado para esses bens, reconhecendo-os como parte integrante do patrimônio de uma pessoa falecida.

O projeto também tratava da transferência desses bens aos herdeiros legítimos na ausência de testamento, atribuindo-lhes a responsabilidade de decidir o destino das contas digitais. Os herdeiros poderiam, conforme o projeto, transformar os bens digitais em um memorial, deletar os dados ou até mesmo excluir as contas definitivamente. Essa possibilidade foi defendida pelo autor do projeto, o deputado Marçal Filho, que enfatizou a urgência de se criar uma legislação específica para assegurar que cada pessoa tivesse a possibilidade de decidir o destino de seu legado digital, garantindo que a morte não interrompesse a autonomia sobre o patrimônio digital.

4186

Outro projeto relevante para a temática da herança digital foi o Projeto de Lei nº 4.099/2012, que visa incluir um parágrafo único ao artigo 1.788 do Código Civil. A proposta buscava incorporar os bens digitais no processo sucessório, estabelecendo que os conteúdos e arquivos digitais pertencentes ao falecido seriam transmitidos aos herdeiros como parte do processo de sucessão legítima. Essa abordagem reforça a ideia de que os bens digitais devem ser tratados de forma similar aos bens materiais no contexto da herança. A proposta visava, portanto, a integração do universo digital ao sistema tradicional de sucessão, considerando que os bens digitais, assim como os bens tangíveis, são parte integrante do patrimônio individual.

Entretanto, essa perspectiva também tem gerado críticas no meio jurídico. O jurista Flávio Tartuce, em seu livro *Direito Civil: Parte Geral* (2019, p. 84), apontou que os projetos mencionados pecam por atribuir automaticamente aos herdeiros o acesso irrestrito ao acervo digital do falecido, o que pode ferir direitos fundamentais como a privacidade e a liberdade individual. O acesso indiscriminado às contas digitais do falecido pode violar a confidencialidade de informações pessoais, expondo dados privados e sensíveis de forma

indevida. Tartuce alerta, portanto, para a necessidade de garantir uma proteção mais robusta à privacidade no contexto digital, de modo a respeitar os direitos do falecido e dos seus herdeiros.

Ainda que distantes de uma regulamentação definitiva, as iniciativas legislativas mais recentes tentam se adaptar às transformações tecnológicas e às novas necessidades da sociedade. Um exemplo disso é o Projeto de Lei nº 5.820/2019, que propõe uma atualização do Código Civil, especificamente no artigo 1.881, com a inclusão dos parágrafos 1º a 5º, com o objetivo de modernizar o codicilo. O codicilo, que é um instrumento que permite a disposição de bens de forma simplificada, sem a exigência de formalidades rigorosas, seria agora adaptado para o contexto digital. A proposta permite a realização do codicilo em meio digital, desde que se limite a até 10% do patrimônio total, oferecendo regras claras para a sua utilização e a possibilidade de gravação da vontade do testador, incluindo modalidades de acessibilidade, como a utilização da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). A proposta é um reflexo da crescente necessidade de adaptar os instrumentos legais à realidade digital, facilitando o processo sucessório e tornando-o mais acessível, inclusive para pessoas com deficiência.

O deputado Elias Vaz, autor do Projeto de Lei nº 5.820/2019, afirmou que a modernização do codicilo facilita o uso desse instrumento, tornando o processo sucessório mais simples e alinhado com as novas tecnologias. A proposta também contempla a possibilidade de a gravação da vontade do falecido ser realizada por meio de vídeo, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, um avanço significativo no que tange ao respeito à dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Com isso, busca-se garantir que todos os cidadãos, independentemente das suas condições, possam exercer sua vontade no processo sucessório, com a garantia de acesso e respeitando suas necessidades específicas.

4187

Esses projetos refletem, ao menos, um esforço significativo do legislador em adaptar o ordenamento jurídico à era digital, reconhecendo os bens virtuais como parte do patrimônio e buscando mecanismos para assegurar que esses bens sejam tratados de forma legítima e respeitosa. O tratamento desses bens, no entanto, ainda demanda uma reflexão mais profunda sobre os direitos fundamentais envolvidos, especialmente no que tange à privacidade e à autonomia do indivíduo. O desafio será, portanto, encontrar um equilíbrio entre a modernização da legislação e a proteção dos direitos fundamentais, garantindo que a herança digital seja tratada com o devido cuidado e respeito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada demonstrou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro não disponha de regulamentação específica sobre a herança digital, é possível aplicar os princípios do Direito das Sucessões, em conjunto com os direitos da personalidade, para assegurar a transmissão de bens digitais. Verificou-se que o testamento surge como instrumento relevante nesse contexto, permitindo que o titular manifeste sua vontade quanto ao destino desses bens.

A jurisprudência tem evoluído de forma tímida, mas já reconhece a existência e a importância dos bens digitais na sucessão, apontando a necessidade de interpretação flexível e atualizada das normas existentes. Além disso, constatou-se que iniciativas legislativas estão em andamento, mas ainda não foram suficientes para suprir a lacuna normativa.

Conclui-se, portanto, que a sucessão de bens digitais é juridicamente possível, desde que amparada por princípios constitucionais e pela atuação interpretativa do Judiciário, sendo recomendável o planejamento sucessório como forma de assegurar a vontade do falecido e garantir segurança jurídica aos herdeiros.

## REFERÊNCIAS

4188

BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

DAIBERT, Jefferson. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense; Brasília: INL, 1981

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Vol.6 – direito das sucessões, 26<sup>a</sup> edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. volume 1: teoria geral do direito civil/ Maria Helena Diniz. - 29. ed. - São Paulo : Saraiva, 2005.

LIMA, Isabela Rocha; SILVA, Alexandre Aires. *Herança Digital*. 2013. Disponível em: . Acesso em: 24 mar. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110. Março de 2013. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20130424-11.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130424-11.pdf) . Acesso em: Acesso em: 12 abr. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520. Junho de 2018. Disponível em: [https://www4.tjmg.jus.br/jurídico/sf/proc\\_resultado.jsp?tipoPesquisa=1&txtProcesso=00233759220178130520&comrCodigo=520&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=o&situac](https://www4.tjmg.jus.br/jurídico/sf/proc_resultado.jsp?tipoPesquisa=1&txtProcesso=00233759220178130520&comrCodigo=520&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=o&situac)

aoParte=X&codigoOAB=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=1&select=1&tipoConsulta=1&natureza=o&ativoBaixado=X&listaProcessos=00233759220178130520. Acesso em: 12 abr. 2025

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 08084783820218150000. Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, 3<sup>a</sup> Câmara Cível. Agosto de 2021. Disponível em: [https://pjejurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AxstzuCOnwDqLYGXDYz5?wo\\_rds=](https://pjejurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AxstzuCOnwDqLYGXDYz5?wo_rds=). Acesso em: 12 de abr. 2025

RIEZO, Fernão Barbosa, *Família e sucessões*, edição 2014, Vale do Mogi Editora. Brasil. Código Civil (2002). Código civil brasileiro e legislação correlata. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. 616 p. Saraiva, 2013.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1036531-51.2018.8.260224. Fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/faltalegislacoespecifica-dificulta.pdf>. Acesso em: Acesso em: 12 abr. 2025.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 1119688-66.2019.8.26.0100. Março de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14441461&cdForo=o>. Acesso em: 12 abr. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Decisão proferida nos autos nº 0013316-22.2019.8.26.0000. Relatora Dora Aparecida Martins. Câmara Especial do TJ/SP. Agosto de 2019. Disponível em: Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Conflito de Competência Cível: Cc XXXXX-22.2019.8.26.0000 SP XXXXX-22.2019.8.26.0000 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br). Acesso em: 12 de abr. 2025.

4189

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, v. 6.

TARTUCE, Flávio. *Herança digital e sucessão legítima. Primeiras Reflexões*. 2018. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019\\_01\\_0871\\_0878.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf). Acesso em 26 mar. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito das sucessões*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, v. 7.